

# A busca da justiça social em tempo de pandemia: um diálogo entre o liberalismo e o comunitarismo para encontrar uma justa decisão

The search for social justice in pandemic time: a dialogue between liberalism and communitarianism to find a fair decision

Luis Roberto Cavaliere Duarte\*

**Resumo:** O presente artigo busca realizar uma análise sintética e filosófica dos métodos de negociação dos conflitos gerados pela hecatombe mundial. Em tempo de pandemia, causada pelo coronavírus, a sociedade foi atingida em diversos segmentos. O artigo cria dois personagens que dialogam sobre as medidas governamentais mais justas, para tentar satisfazer a sociedade nos aspectos sanitários e econômicos, com apoio nos ideais comunitaristas e também, de outro lado, nos ideais liberais. Não aborda questões técnicas das ciências sanitárias e econômicas, mas como se buscar uma decisão mais justa, sob fundamentos filosóficos da justiça social.

**Palavras-chave:** Justiça social; pandemia do Covid-19; liberalismo; comunitarismo.

**Abstract:** This article seeks to carry out a synthetic and philosophical analysis of the methods of negotiating the conflicts generated by the global hecatomb. In times of pandemic, caused by the coronavirus, society was affected in several segments. The article creates two characters who talk about the most just governmental measures, to try to satisfy society in the sanitary and economic aspects, with support in the communitarian ideals and also, on the other hand, in the liberal ideals. It does not address technical issues in the health and economic sciences, but how to seek a more just decision, based on philosophical foundations of social justice.

**Keywords:** Social justice; Covid-19 pandemics; liberalism; communitarianism.

Recebido em: 08/02/2021  
Aprovado em: 30/11/2021

Como citar este artigo:  
DUARTE, Luis Roberto Cavaliere. A busca da justiça social em tempo de pandemia: um diálogo entre o liberalismo e o comunitarismo para encontrar uma justa decisão. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 3, n. 3, 2021, p. 27-43.

\* Doutorando em Direito (UniCEUB), Mestre em Direito (Universidade Católica de Brasília), pós-graduado em direito penal, pós-graduado em atividade processual. Professor universitário de Direito Penal e Processual Penal. Defensor Público do Distrito Federal.

## Introdução

O ano de 2020 começou com um cenário caótico em todo o mundo, em decorrência do surgimento de uma hecatombe desencadeada pela pandemia da COVID-19. Um vírus que se espalhou pelo mundo, atingindo todos os continentes de forma extremamente feroz, que, no estágio mais agudo, causou milhares de centenas de mortes.

Muitas pessoas foram contaminadas pelo “Novo-Coronavirus”, pois de fácil difusão e transmissão. Entre os contaminados, têm-se aqueles assintomáticos, aqueles com sintomas leves, os com sintomas graves e outros com sintomas agudos. Esses últimos acabam necessitando de aparelhos respiradores para sobreviverem. Infelizmente, o caos foi instalado devido ao alto grau de letalidade da doença.

Como regra, estima-se que, entre os contaminados, pessoas portadoras de alguma comorbidade ou pessoas com idade mais avançada têm maiores riscos de complicação e de morte. Contudo, há diversos relatos de existência de pessoas que faleceram, em razão do COVID-19, mesmo não possuindo nenhuma situação de risco preexistente. Jovens e saudáveis também entraram na triste estatística de óbitos pelo mundo, embora em menor número.

Cientistas relatam que esse novo vírus vem de uma mutação de outras COVID's já existentes no mundo. Contudo, dada à alteração genética do vírus, até o presente momento, não há uma vacina para prevenir e nem remédio para combater o chamado “novo Coronavirus”. Por conta disso, a única medida preventiva que muitos países tomaram foi o distanciamento e o isolamento social, atingindo o ponto de *lockdown* em algumas cidades, como forma de mitigar a crescente transmissão do vírus e diminuir do número de pessoas internadas.

Dessa forma, Governos determinaram medidas de isolamento social e fizeram que, da noite para o dia, muitas pessoas se recolhessem a sua residência, a fim de diminuir os contatos entre pessoas e a consequente disseminação da doença.

Entretanto, em decorrência do isolamento social ou do *lockdown* (isolamento mais severo), muitas atividades empresariais e econômicas foram atingidas drasticamente, ocasionando incontáveis desempregos, perda de renda e fechamento de empresas e locais de trabalho.

Em razão desses dois problemas causados pelo Coronavírus, quais sejam, a morte e a falta de trabalho, surgiu uma acentuada dualidade de posições e discussão sobre como atravessar a pandemia obtendo o menor dano possível. Para muitas, enquanto não se descobrem a vacina, a

única medida é o isolamento, enquanto, para outros, deve-se autorizar os segmentos empresariais e empregados a desenvolverem as atividades laborais.

Não é tarefa fácil encontrar a resolução do problema no atual estágio. A economia está duramente atingida. Uma enorme recessão, com forte queda na arrecadação, queda do PIB, milhões de desempregos, ao mesmo tempo em que milhares de famílias enterram seus entes queridos, vítimas de Covid-19.

Com esse triste cenário e longe de se travar uma discussão política, esse artigo tem a pretensão de analisar os métodos de negociação empregados numa relação contraposta para se tentar obter o melhor resultado possível e alcançar a melhor resolução possível, dentro desse quadro, com a consequente implementação da justiça social. Para isso, criará duas figuras hipotéticas, que se posicionam de maneira distinta para o enfrentamento da pandemia, sentados em lados opostos, numa relação dialógica de fundamentos concretos.

Não se desconhece que, no Brasil, aliada a outras desavenças distintas e acaloradas, essa crise sanitária gerou uma nova e formidável animosidade social e, principalmente, política, em razão das posições antagônicas apresentadas pelos governantes Estaduais e Municipais em relação ao Presidente da República. Aqueles, posicionaram-se a favor do fechamento de vários segmentos empresariais, com grave impacto na produção e nos serviços, com consequente queda econômica, com a crença de que o isolamento social horizontal salva vidas, enquanto o Presidente do Brasil se posicionou no sentido de que, com a economia parada, as vidas estarão em maior risco do que o causado pela pandemia. Assim, apresentou-se a ideia de isolamento somente do grupo de risco (isolamento vertical).

Os argumentos são compreensíveis de ambas as partes, e esse trabalho não irá buscar apresentar qual a melhor razão ou a melhor medida a ser tomada no caso relatado. Reitera-se que esse artigo cingir-se-á a apresentar os métodos de negociação, para assentar cada lado em um viés comunitarista ou liberalista, com a perspectiva de que o acordo é a melhor forma de resolução de conflitos e, dessarte, promover a paz e a justiça social. Portanto, embora o trabalho possa apresentar fatores sensíveis, posições e argumentos aceitáveis ou não, afirma-se que o mérito do conflito somente servirá como pretexto para se discutir e apresentar as formas de resolução de conflitos. É aqui que estará o cerne desse trabalho, que se fundamenta em uma análise teórico-filosófica de visões apresentadas por consagrados nomes da filosofia, como John Rawls, Brian Barry, Rainer Forst, Amartya Sen, entre outros, sob a análise empírica, verificável e falível, em prisma comunitarista, liberalistas, utilitarista e racionalistas, para se fundamentar uma decisão mais justa para a sociedade.

## 1. O objeto do impasse a ser negociado

Na atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro possui muitas formas instituídas por lei e aplicáveis para a resolução de conflitos dos vários ramos do direito público ou privado. Essas formas de resolução podem ser divididas em duas maneiras genéricas: a uma, aquela em que o conflito pode ser resolvido pelas próprias partes envolvidas, contando ou não com a participação ou intermédio de terceiros. Nessa forma, por exemplo, tem-se a arbitragem, a conciliação, a autocomposição, a mediação. A duas, tem-se a resolução por meio do sistema impositivo do Poder Judiciário, com a prolação de sentenças resolutivas de mérito.

Dentro de um Estado constitucionalmente democrático, as decisões judiciais transitadas em julgado, em regra, devem ser obedecidas, ainda que as partes envolvidas não concordem com o determinado. Essa solução deve ser evitada ao máximo, pois a justa composição do conflito, com base no entendimento judicial, nem sempre representa a melhor solução e interesse para os envolvidos no conflito. Por vezes, a própria ritualística morosa para a resolução judicial apresenta a própria injustiça, especialmente nas demandas em que o comando realizado deve ser observado a partir do trânsito, ou seja, quando não cabe ou não se defere medidas cautelares ou antecipatórias. Há ainda que ser sopesado o fato da decisão judicial refletir uma moralidade diversa dos jurisdicionados, em razão da história de vida do magistrado, como fator essencial para a decidibilidade, como afirmar Rainer Forst (FORST, 2010).

Há situações em que o mérito do conflito não pode ser objeto de transações, fundamentado na indisponibilidade do bem, determinado pelo interesse público. Para a resolução de conflitos que envolvam bens e direitos indisponíveis, o comando judicial é a solução adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por outro lado, bens e direitos disponíveis podem ser objetos de transação e negociação. Estabelecendo-se quais bens ou direitos são passíveis de negociação, tem-se as searas adequadas para empregar os métodos de resolução negociável e, se tudo falhar, tem-se o Poder Judiciário para tentar estancar a contenda, como *ultima ratio*.

Considerando os efeitos gerados pela crise sanitária do Covid, temos em jogo a saúde, a vida, a liberdade ambulatorial, a livre iniciativa empresarial, o emprego, entre outros bens e direitos. Famílias sendo destruídas pelos efeitos gerados pelo coronavírus. Prejuízos incalculáveis para todos os lados. Mortes, desempregos, isolamento compulsório, fechamento de empresas estão ocorrendo diariamente, necessitando de intervenção e ajuda estatal.

Ocorre que os poderes executivos federal, estadual e municipal precisam chegar a um consenso sobre as medidas de prevenção da doença e remediação dos drásticos efeitos. Nesse sentido, pensemos hipoteticamente que dois representantes governamentais estejam imbuídos de um espírito conciliador e resolvem estabelecer uma reunião para colocarem seus argumentos aptos a dirimir o impasse, já que, por vários fundamentos, um apresenta o isolamento social horizontal como única forma de prevenção da doença, e, o outro, afirma que o isolamento social horizontal trará mais mortes, em razão do grave prejuízo econômico, sendo favorável ao isolamento vertical (daqueles que estão no grupo de risco).

Para se estabelecer o melhor e justo mecanismo de resolução, deve-se procurar definir qual é o conflito. A vida, a saúde, a liberdade, a livre iniciativa, o trabalho, o emprego, são direitos caríssimos, de forte interesse público para o desenvolvimento social e que estão sendo suprimidos ou mitigados, como efeitos da pandemia. Decerto, a vida e a saúde são consideradas direitos indisponíveis, não se admitindo qualquer negociação. E, para salvaguardar os direitos atingidos, o que irá se negociar é a melhor medida a ser tomada, e não a vida, a saúde, a liberdade etc. Esses direitos são os fundamentos para se negociar a justa medida. Ambos os lados sabem que, no fim, o que querem é a proteção daqueles incalculáveis patrimônios, sem, contudo, conseguir resolver o conflito de apresentar a melhor medida de enfrentamento dos efeitos da doença. Ou seja, estar-se-á a negociar, de forma mais justa possível, o menor dano causado pela pandemia.

Portanto, trata-se de medidas que admitem a negociação. Em se admitindo-a, deve-se primar por ela, na esperança de que, para a melhor Justiça, “mais vale um mau acordo que uma boa demanda” (DOTTI, 2017) e, assim, conferir a real aplicabilidade de uma justiça social.

## **2. Métodos de resolução mais aceitável e equitativa**

Nessa particularidade e para iniciar uma boa negociação, importante destacar que, considerando o que apregoa John Rawls (RAWLS,2000), deve-se considerar, entre outras circunstâncias, estratégias racionais e máximas de conduta que se baseiam numa análise de quais serão os atos permissíveis que os indivíduos e os grupos escolherão, segundo interesses, convicções e conjecturas com relação aos planos uns dos outros. Ao se pensar numa negociação justa, deve-se estabelecer os planos racionais e fáticos que permitem a negociação dos interesses para a formação da Justiça Social, diferenciando as estratégias pessoais das estratégias institucionais. Deve-se, pois, utilizar-se de uma Justiça formal, com obediência ao sistema, com

administração imparcial e coerente das leis e das instituições, sejam quais forem seus princípios fundamentais. No plano jurídico, isso constitui um dos aspectos do Estado de Direito.

Observando-se leis e princípios institucionais, que, por vezes, diferem-se dos interesses individuais, autoridades imparciais devem apresentar questões não influenciáveis e de forma igualitária, de modo a estabelecer uma linha base consensual maior para, assim, alcançar o melhor ótimo de Pareto, num entendimento apresentado por Brain Barry (BARRY, 2001).

Nessa linha de raciocínio, tem-se como difícil solução a apresentação de uma proposta que seja totalmente consentida. Os argumentos de cada parte são fortes e antagônicos. Abrir totalmente o mercado de produção e de serviços, em prol da economia, é, ao mesmo tempo, a criação inaceitável do risco à vida e à saúde humana para a outra parte.

Nessa perspectiva, ambos os lados reconhecem a importância do isolamento, para diminuir os riscos aos cidadãos, ao tempo em que abertura do mercado é medida que também se mostra necessária, sob diversos argumentos, inclusive, para salvar vidas e saúdes, em razão do desemprego e queda da qualidade de vida. Diante disso, considerando as diferenças e ausência de um mínimo consensual, como apresentar uma resolução mais justa e aceitável?

Levando em consideração as ideias de Rawls e as posições antagônicas das partes, frente à solução mais justa e equitativa, importante destacar que os representantes devem elevar, ao máximo, o bem-estar do indivíduo em pior situação para igualar a todos (BARRY, 2001). Ou seja, no caso da pandemia, deve-se igualar a posição de todos os indivíduos, procurando a melhor solução. Aparentemente, para todos e de forma consensual, o melhor é o distanciamento social, pois, assim, poupam-se vidas. Por outro lado, aqueles que visualizam o isolamento horizontal como a melhor medida, também reconhecem a necessidade de se abrir o mercado para determinadas circunstâncias. Tem-se, comisso, uma base consensual, a ponto de se alcançar uma excelente linha de Pareto.

Contudo, considerando a imperiosa abertura do mercado, sem levar em consideração outros fatores, como questões de desenvolvimento psicológico do indivíduo – pois o isolamento também afeta a saúde mental -, tem-se a necessidade de igualar as medidas. Esse igual entendimento deve-se partir de uma ideia de equidade, no sentido de tratar setores iguais de forma igualitária, classificando-os de acordo com a essencialidade de cada atividade.

O ponto crítico encontra-se nas atividades classificadas como de essencialidade baixa ou média para a população, mas com significativo impacto na produção de bens e serviços, como, por exemplo, academias de ginástica, shows, teatros, cinema etc. Valendo-se ainda de ideias de Rawls,

é possível extrair o entendimento de que, quando as atividades mais favorecidas se espalham por toda a sociedade, parece plausível que haja um contraponto para mais beneficiar as atividades consideradas menos essenciais, como forma de compensação dos danos e firme observância à justiça social.

Nessa perspectiva, a argumentação econômica deve apresentar soluções que permitam a manutenção da atividade, ainda que às custas das mais favorecidas, nesse tempo. Por óbvio, em razão da limitação dos recursos, essa medida encontra obstáculo, de modo a não compensar integralmente e, até mesmo, não atender certa categoria de atividade menos essencial, o que pode tornar a atividade inviável.

Logo, além de propostas econômicas, setores da saúde devem buscar outras medidas para a abertura do comércio, como forma de resolver a crise econômica causada pela crise sanitária. Para Rawls (RAWLS, 2000), se os menos favorecidos se beneficiam, o mesmo deve acontecer com os que estão em posições intermediárias. Dessarte, se essa ligação em cadeia ocorrer, haverá verdadeira observância dos princípios da justiça social, ressaltando ainda que o conceito de igualdade está implícito na própria ideia de direito ou de instituição. Isso, na prática, pode-se observar entre profissionais autônomos irregulares e microempresas. Ambos se encontram com as mesmas dificuldades causadas com o fechamento (falta de receita), embora possuindo posições distintas. Entretanto, nos planos econômicos e sanitários, estão em posições distintas. Como exemplo, os microempresários têm mais vantagens para resolver os seus problemas no campo econômico, com obtenção de créditos, ao passo que no aspecto sanitário, suas dificuldades se aproximam do empresário irregular.

Toda solução buscada irá encontrar óbices ou dificuldades, pois normas, instituições e estrutura básica de todo o sistema social podem ser consideradas justas ou injustas, de forma isolada ou de forma coletiva, considerando inúmeros fatores. Tudo dependerá do contexto de comparação, especialmente entre os racionalistas. Haverá posições às quais o conceito de justiça normalmente será confrontado por contextos históricos, regionais, econômicos, sociais etc, como fundamento de contrariedade àquela solução apresentada. Entretanto, não se pode esquecer que os princípios da estrutura básica assumem o papel da justiça social para propiciar uma atribuição de direitos e deveres fundamentais e definir a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.

O importante, para se ter uma solução mais justa, é que as propostas sejam lançadas sem ameaças vazias de parte a parte, mas sim de maneira informada das vantagens e desvantagens de cada medida a ser tomada, de forma livre e consciente (BARRY, 2001). Contudo, a colocação de ameaça, como forma de se obter um ganho na questão, como muito se observou Brain Barry,

valendo-se de Hobbes, é “permitir que as ameaças entrem na linha de base para permitir os acordos, em busca das vantagens mútuas. Entende como válidos os acordos realizados a partir do medo, inclusive o medo criado pela outra parte”.

Para se ter maiores ganhos, além da racionalidade, da informação e da imparcialidade, a cooperação dos envolvidos mostra-se de suma importância para se obter a melhor solução a cada circunstância tolerável e considerada equânime. Entretanto, David Gauthier (1986) chama a atenção que os homens racionais não aceitariam princípios de distribuição que não levassem em conta o que as pessoas produziram por si mesmas na ausência de cooperação social. Ao ver a sociedade como meio de produzir e distribuir o superávit social, as pessoas só aceitarão os princípios de distribuição se restringir a sua expectativa de superávit e distribuição de acordo com a contribuição de cada uma na produção. Para Hobbes, citado por Barry (2001), a dificuldade da cooperação está no desejo de se estar numa posição melhor do que a dos outros, sendo, por isso, um ponto de conflito. O que se apresenta necessária é a existência de uma base de representação igualitária, onde a distribuição das coisas deve ser equitativa, com base em sua utilidade (estado de natureza). Logo, atividades próximas, como padaria e pizzaria, podem eventualmente ter a mesma base de atividade, mas a distinção quanto à essencialidade faz emergir um conflito aos que possuem o segmento de pizzas, por não aceitarem as propostas lançadas para a restrição da atividade, por exemplo.

Nesse ínterim, para se ter uma resolução mais justa, importante o desejo de se comportar, durante as tratativas, em concordância com princípios que razoavelmente não poderiam ser rechaçados por aqueles que buscam um acordo com os demais, sob condições livres e de conhecimento das vantagens e desvantagens do resultado negociado, emergindo uma justiça com vantagens mútuas.

De fato, as divergências apresentadas não encontram solução numa determinação judicial. Aqui, o impasse continua. Inclusive, verifica-se que algumas decisões judiciais caem no vazio, sem qualquer coerção pelo descumprimento, em razão das inúmeras justificativas aceitáveis para a inobservância. Portanto, verifica-se que a negociação é o caminho mais profícuo para diminuir o conflito, ressaltando ainda o trabalho pioneiro de John Von Neumann e Oskar Morgenstern (NEUMANN e outro, 1944), sobre a Teoria dos Jogos e a Economia, que apresenta que as questões somente podem ser decididas com uma negociação racional, e, para o caso apresentado, as partes devem perceber que um acordo deve ser melhor que a solução judicial, pois deve lhes oferecer mais do que teriam pelo comando judicial, pois rechaçam a ideia de saírem piores do que como entraram na negociação. Com efeito, a fórmula de Nash prescreve que os negociadores racionais

terminem em um ponto onde o produto das utilidades das partes resulte maximizado (BARRY, 2001). A noção subjacente à solução de Nash, na visão de Barry, é que a probabilidade de que uma parte faça uma concessão é proporcional à sua perda relativa de não fazer a concessão.

Para a resolução justa, Barry propõe a justiça de forma recíproca, explorada por Allan Gibbard, como alternativa à justiça como vantagem mútua. A justiça, como reciprocidade, compartilha com a justiça como vantagem mútua o critério para determinar o conteúdo das regras, mas inova em relação ao motivo para o cumprimento dessas regras: um senso para agir justamente (a sense for a fair play). Assim, o conceito de justiça como reciprocidade possui, necessariamente, um aspecto de racionalidade, um traço de considerações morais e um traço social. Uma teoria centrada em somente um dos dois primeiros enquadra-se, respectivamente, nas correntes teóricas da justiça como vantagem mútua e da imparcialidade (BARRY, 2001). Logo, as principais razões são bastante diferentes para selecionar um resultado em um jogo de divisão justa – que representa uma divisão intrinsecamente justa dos ganhos da cooperação e que simula os resultados da negociação racional – em que deveriam conduzir ao mesmo conjunto de soluções possíveis, a saber, a noção de um ganho igualitário dentro de um ponto de desacordo. Brian Barry enfatiza que se começarmos identificando qual seria a divisão intrinsecamente equitativa do ganho, pois parece razoável que, na ausência de alguma pretensão especial por uma das partes, deveríamos decidir que uma divisão equitativa resultaria numa divisão igual.

### **3. A solução do consenso: a reciprocidade como resolução justa**

É óbvio que a resolução não tem fácil encontro de algo de se considere justo a todos. Discorrer sobre uma solução justa é o mesmo que falar da justiça como equidade, respeitando as liberdades individuais e traçando princípios para o desenvolvimento de teorias sobre a Justiça, tendo essa assertiva uma abstração enorme. Na prática, o encontro da solução justa para a sociedade é de extrema complexidade, pois várias são possibilidades de se alcançar um mínimo esperado pelas partes.

Nesse contexto, o mais importante é identificar uma linha de consenso. Quanto maior o espectro consensual, menor os pontos de conflito e melhor a resolução. É aqui que se encontra a maneira como estão postas as circunstâncias da justiça, onde muitos podem se beneficiar ao se afastarem dos pontos de desentendimentos, de forma que a preocupação principal seria explicar como ocorreria a divisão de ganhos e perdas através desse acordo de vantagem mútua, observando uma perspectiva utilitarista do bem. É certo que as pretensões dos indivíduos conflitam entre si,

inclusive ao se buscar superar os desacordos interpessoais através de um ponto comum, obtido a partir da interação dos esforços autointeressados das pessoas (BARRY, 2001). Não se mostra tarefa fácil, nesse ponto, a separação de interesses pessoais. É certo que as grandes desigualdades resultam em consequências inevitáveis acerca das disposições sociais e também pessoais. Nesse particular, de acordo com Barry, Hobbes afirma que a paz é melhor para todos que uma guerra de todos contra todos.

Acredita-se que um método importante para se definir a linha base de consenso é estabelecido por concessões recíprocas, tanto das formas a serem adotadas quanto dos objetos a serem negociados com base em sua utilidade. Talvez, dessa maneira, a justiça da divisão é encontrada com base na satisfação da resolução, ao invés de se estabelecer pelo método salomônico. Seguindo a fórmula do equilíbrio de John Nash, apresentada por Brian Barry (BARRY, 2001), os negociadores racionais terminarão num ponto onde o produto das utilidades das partes resulte maximizado. Por óbvio, a partir da reciprocidade, estabelece-se uma relação equânime do resultado, ainda que não se tenha a previsão disso, na intenção de se estabelecer o mínimo de dissenso a ser disputado em uma negociação, quando há interesse recíproco sobre o objeto. Assim, Brian Barry (BARRY, 2001) enfatiza que se começarmos perguntando qual seria uma divisão intrinsecamente equitativa dos objetos, parece razoável que, na ausência de alguma pretensão especial por uma das partes, deveríamos ceder em favor do outro. Ressalta-se que afirmar que uma divisão equitativa é uma divisão igual é induzir a parte que tem mais a perder em uma solução negociada a obter menos que obteria se fosse feita uma divisão pela metade. Logo, em se pensar numa divisão pela metade, como se justa fosse, alcançaríamos um resultado prático possível, mas sem a justa solução na visão de uma das partes.

Portanto, estabelecer o consenso, com base na reciprocidade e escolha dos objetos segundo a sua utilidade, ainda que um saia com mais que o outro, apresenta uma solução mais aceitável às partes, que racionalmente estabelecem os pontos de dissenso, após ultrapassarem a linha de Pareto. Portanto, chegar-se-á ao ponto em que possivelmente as partes não cederão em favor do outro, o que resulta em um dissenso enorme, na esperança que isso signifique o mínimo dentro daquilo que se pretendia negociar. Nessa ideia, Ackerman (1993) afirma a existência da neutralidade, pois as partes não estariam interessadas nos pontos em que se mostram úteis para um e inúteis para o outro. Desse modo, afirma que não haveria reivindicação, mas apenas a vindicação.

Para melhor representar essa narrativa e voltando ao problema posto, é possível identificar que as autoridades facilmente chegariam ao consenso de abrir o comércio essencial e fechar o comércio não-essencial, na tentativa de diminuir a difusão da doença. Também é ponto comum

que pessoas vulneráveis devem se isolar, apresentando-se maneiras de proteção econômica a essas pessoas, como, por exemplo, uma certa estabilidade do emprego. Portanto, a reciprocidade é facilmente estabelecida com os argumentos de utilidade das medidas, até mesmo para estabelecer quais atividades são consideradas essenciais em tempo de pandemia. E, assim, deve ser seguido até encontrar o ponto divergente.

#### **4. A solução do dissenso: a intervenção de terceiro imparcial como resolução justa**

Embora não seja fácil a solução do consenso, como visto acima, situação mais complexa é a solução dos pontos em que as partes não renunciam, abrindo a divergência que empaca a resolução do conflito.

A solução dos pontos consensuais exige racionalidade, imparcialidade e reciprocidade das partes, decidindo suas escolhas com base na utilidade. Decerto, a dificuldade é superar esses pilares, mas, numa ótica abstrata, com facilidade depreende-se que a solução é encontrada com base na observância desses fundamentos.

Contudo, ao se chegar aos pontos em que se mostram impossível para as partes solucionarem, *de per si*, parece que esse dissenso ainda se encontra na inobservância dos pilares apresentados, em razão de um ofuscamento da racionalidade, imparcialidade, reciprocidade e utilidade, de ordem basicamente pessoal. Logo, as partes abandonam o critério objetivo e passam adotar razões subjetivas para perpetuarem o dissenso, aproximando-se dos ideais liberais.

Para, talvez, solucionar o impasse, a participação de um terceiro, estranho e desinteressado, com uma ótica comunitarista, mostra-se profícuo para uma condução da negociação e para a justa solução do conflito. Nesse ponto, árbitros capacitados e imparciais podem mostrar os pontos divergentes e, eventualmente, apresentar soluções não vistas pelos envolvidos e de grande ganho à sociedade. A arbitragem tem se apresentado muito importante, especialmente quando os envolvidos estão inseridos no processo de decisão de forma racional e imparcial. Observa-se, portanto, que fatores técnicos justificam a escolha das melhores soluções.

Além dos árbitros, eventualmente pessoas podem auxiliar com suas observações neutras. Segundo Ackerman (ACKERMAN, 1993), o observador imparcial se contenta em observar a sociedade à distância; enquanto queremos mais recursos escassos, ele não quer nada para ele mesmo; enquanto queremos potencializar nossa particular concepção de bem, ele está unicamente preocupado com o bem-estar coletivo de todos os seres. Ainda que as diferenças entre participante

potencial e observador ideal sejam importantes, é ainda mais importante reconhecer suas deficiências comuns. Essa situação é complicada, pois, na prática, é inviável, já que não somos apolíticos, mas, sim, residentes em uma sociedade organizada, desde o nosso nascimento. Não somente fisicamente dependente para sobreviver, mas também culturalmente dependente pelos materiais que se usa na construção de uma noção da pessoa. Daí, os pontos de divergências perpetuam-se, em razão da dificuldade de se renunciar aos preconceitos. Ackerman (ACKERMAN, 1993) diz que as teorias buscam, dessa forma, colocar-nos como um indivíduo transcendente, um “juiz supremo” (*higherjudge*) de nossos conflitos sociais.

Daí, a importância de se compreender o “véu da ignorância” de Rawls, pois, malgrado numa linha contratualista, pode-se também se pensar numa linha comunitarista, para se fundamentar a necessidade de terceiros abordarem os envolvidos na negociação para desconstruir preconceitos existentes e que, muitas vezes, são imperceptíveis pelos racionais. Isso apresenta na crença de que estamos carregados de perspectivas que sempre possui outro lado, que, por vezes, não sabemos ou não admitimos. Descortinar esse véu é também apresentar e ensinar o lado desconhecido para que supere o imbróglio.

Não se mostra necessária a imposição brutal das pretensões. Os argumentos devem ter força necessária para que se possa estabelecer a convergência de todos os pontos, inclusive aqueles mais críticos. Decerto, a firmeza do argumento comunitarista, no sentido de se considerar os benefícios e malefícios aos indivíduos da sociedade, supera imensamente aos argumentos individualistas. Por isso, acredita-se poder conciliar as teorias utilitaristas e comunitaristas, para conseguir se chegar a uma resolução ideal, que satisfaça a pretensão de ambos.

Contudo, pode-se chegar ao terreno totalmente desconhecido pelo *expert* e, neste momento, o intuicionismo se mostra também uma forma de se escolher as opções, onde, muito embora não se mostre a melhor técnica, deve ser utilizada para se acreditar nas formas de resolução do conflito. É possível que os objetos externos deem uma percepção imediata a conhecer as reais possibilidades de resoluções, especialmente diante de um ineditismo. Eventualmente, não há uma proposta resolutive do impasse, mas, com intuição, pode-se resolver o dissenso.

No caso dos conflitos gerados pela pandemia, a medicina não mostra soluções peremptórias para o enfretamento da difusão da doença, justamente por ser algo extremante impensado. Contudo, considerando pandemias passadas e outras experiências, a resolução por intuito deve ser adotada e admitida. Para Ackerman (ACKERMAN, 1993), o “intuicionismo é a tarefa da filosofia de revelar a estrutura básica das crenças que a pessoa adquire no cotidiano, na vida, de modo a permitir a sua valoração reflexiva”. Assim, tem-se como válida a proposta com

base nas intuições humanas. Por óbvio, essa tese encontra grande freio por, em muitos casos, apresentar aspecto subjetivo, moral e atécnico.

Dessa forma, para se chegar a uma maximização de resultados satisfatórios em tempo de pandemia, em caso de os próprios envolvidos não alcançarem seus termos por conta própria, deve-se valer de intermediários para resolver todas as questões e dúvidas que aparecerem, por meio de *experts* e pessoas imparciais. Para se alcançar um resultado mais apropriado, deve-se transcender as dúvidas e dificuldades, e não simplesmente ignorá-las. A complexidade das questões envolvidas por conta do Covid é inimaginável, pois atinge cada cidadão de várias formas. A título de argumentação, se o Brasil conta com mais de 200 milhões de habitantes, atualmente há mais de 200 milhões de problemas para se resolver, ao se considerar apenas um problema para cada habitante. Decerto, se espriar os problemas de cada cidadão, o número de questões multiplicar-se-ão. Se supirmos as limitações, pode-se afirmar que há resolução, bastando, por óbvio, o esforço exigível para cada demanda.

No contexto prático, sob os ensinamentos de Michael Walzer (2015), fundamentado na impossibilidade de se atingir a todos, os governantes, envolvidos na negociação, devem convergir nas decisões tomadas, sob pena de se estabelecer uma condição oposta, ou seja, além de se perpetuar o problema, também criam novos dissabores por decisões antagônicas. Justifica-se, dessarte, a necessidade de decisões negociadas, já que as impositivas repercutem negativamente. Nesse contexto, pode-se aduzir que o procedimento de justificação de uma regra válida e universal, deve-se considerar a cultura e a tradição da comunidade, a fim de se ter uma moral objetiva, cujo padrão de comportamento seja validamente justificável perante todos. Por isso, a decisão negociada supera a decisão de um só agente, por deixar mais volátil e sujeito ao subjetivismo do terceiro interventor.

Amartya Sen (2009) demonstra interesse em uma pluralidade de características diferentes de nossas vidas e preocupações, pois as variadas realizações de funcionamentos humanos que podemos valorizar são muito diversas (p. ex. estar bem nutrido, evitar a morte precoce, tomar parte na vida comunitária, desenvolver determinados planos e ambições para o trabalho). Dai, valoriza a liberdade como um grande vetor de se estabelecer novas metas para serem atingidas. Nesse contexto, pode-se vislumbrar que a liberdade pode ser um fator crucial para se chegar ao consenso e resolução do imbróglio entre os agentes, na negociação entre a abertura do mercado, com certas limitações (o que envolve a mitigação da liberdade) ou o próprio isolamento (fator maior de limitação da liberdade).

A liberdade deve ser sopesada nessa quadra, exatamente para conferir responsabilidade a todos os envolvidos e também aos indivíduos que são afetados com a medida a ser tomada, numa retórica liberalista. Se, por exemplo, abrir todas as atividades, todos deverão observar as regras exigidas para se evitar a propagação da doença. Contudo, isso não isenta nem diminui a responsabilidade daquele que decidiu em nome de outrem. Por outro lado, o isolamento e distanciamento, decidido pelos agentes, diminuem a responsabilidade desses, quando os indivíduos afetados não observarem as regras sanitárias exigidas para conter a difusão do vírus. Por outro lado, a liberdade também deve ser sopesada, como no utilitarismo, no sentido de se buscar a felicidade individual comparando a vantagem de uma pessoa (atividade) com a de outras. Essa felicidade encontra-se na oportunidade que o mercado pode oferecer, diante do quadro pandêmico.

Ainda citando Sen (SEN, 2009), justifica-se a exclusão de todos os indivíduos na escolha da melhor decisão, que envolve as liberdades, no sentido de que “a presença de indivíduos que pensam, escolhem e agem – uma realidade manifesta no mundo – não faz com que uma abordagem seja metodologicamente individualista”. Noutro sentido, a exclusão dos indivíduos afetados dos discursos sobre a justiça e a injustiça nas sociedades é justificada, não por questão pessoal, mas pelo fato de que, como os grupos não pensam no mesmo sentido óbvio que os indivíduos, a importância da capacidade dos grupos tenderia a ser estendida com relação ao valor que os membros (ou outras pessoas) atribuem à competência desse grupo. Dessa maneira, igualmente, torna-se mais fácil, porém com mais responsabilidade, a escolha de uma moral objetiva, de aceitação universal. Logo, acredita-se que as decisões a serem tomadas devem se pautar sob a égide da moralidade comunitarista, e não liberal, pois estar-se-ia livrando-se das concepções subjetivas para se ter um foco voltado para um contexto social, na busca de uma ideal satisfação e do imperativo categórico.

Na linha contextualista, Rainer Forst (2010) aduz que o estabelecimento de regras morais objetivas deve se pautar em um contexto social, considerando suas especificidades. Cada comunidade possui um contexto próprio, que se diferencia de outras, onde se deve buscar os fundamentos necessários para se estabelecer as premissas de eticidade e de moralidade, donde se pode extrair, inclusive, justificações para criação de regras expressas a serem observadas pelos indivíduos daquela comunidade, de modo que sua observância, por si só, ocorre naturalmente, porquanto a justificação estabelecida pela regra moral encontra-se previamente observada, de modo que a tipificação passa a servir como uma mera coerção e distanciamento de um direito natural.

Esse diálogo entre os envolvidos para se estabelecer a melhor medida a ser tomada em tempo de pandemia, sobretudo acerca da abertura dos ramos comerciais, de forte impacto na vida dos representados, não se mostra tarefa fácil, diante da situação sanitária mundial. A retórica de ambos os lados mostra-se forte para a justificação do ato a ser emanado, pois as normas podem ou não serem seguidas de cada parte, pois podem não concordar com a justificação da decisão. O fechamento do mercado é sentido, de forma muito dura, por aquele que dele depende diretamente – o que representa uma imensurável parte –, gerando uma forte fundamentação para o liberalismo. De outro lado, também representando um gigantesco número, têm-se aqueles que fundamentam a observância da restrição das atividades mercadológicas, justificadas por premissas sanitárias, abdicando-se, inclusive, das atividades laborais próprias, para garantir o bem-estar da sociedade como um todo. Nessa linha, os comunitaristas se aproximam, pois abrem mão de seus direitos em favor de outrem, ainda que isso represente perda substancial na sua qualidade de vida, um proclama uma vida social mais segura.

O importante é encontrar, em cada contexto, uma solução equânime, com vista em cada tradição e cultura, para justificar a decisão a ser tomada, de modo a conferir melhor satisfação para os administrados. Apresentar a melhor solução, não significa o término dos problemas, mas a mitigação deles, por meio de medidas justas e aceitas universalmente, com viés humanitário, de modo a satisfazer a maior parte da população que sofre o influxo das medidas.

## **5. Conclusão**

A decisão a ser tomada nesse processo hipotético de negociação em tempo de pandemia tende a ser mais aceita, em virtude das concessões advindas da justificação moral. Daí, pode-se estabelecer premissas morais fundamentadoras das decisões negociadas, melhores do que as impostas por uma autoridade. Contudo, nesse tempo, tão difícil para o mundo, onde acredita-se em muitas coisas e, ao mesmo tempo, desacredita-se em outras, a moralidade passa a ser volátil e flutuante, em especial, por não haver o contexto sólido, fulcrado pelo tempo ou pelas experiências. A novidade das circunstâncias gera receio e descrédito nos indivíduos para aceitarem e se submetem às normas governamentais, de modo a favorecer as decisões liberais. Por outro lado, preocupados com toda a sociedade em que vive, os comunitaristas apresentam uma postura mais complacente com o fechamento de certos ramos da atividade empresarial, por acreditar que o isolamento protege mais vidas, ainda que isso lhe acarrete uma perda significativa em seu próprio aspecto econômico.

Não se está a afirmar que o liberalismo apresenta uma fundamentação errônea, pois compreensível quando se reconhece a dificuldade passada pelas pessoas, em especial, em seu seio familiar. O que se observa é que as justificativas para a abertura do mercado se aproximam mais do viés liberal, pois atende a determinadas pessoas, sob a ótica individual.

Noutro giro, o discurso comunitarista se aproxima daqueles que adotam uma postura mais dura para a questão econômica, por acreditar na justificação de que o isolamento salva vida, ainda que isso atinja o seu aspecto financeiro. Apesar dessa postura também atingir os indivíduos, em suas particularidades, de igual maneira justificam os atos para a comunidade observar e respeitar as decisões. O discurso comunitarista, com fundo altruísta, tende a apresentar uma melhor fundamentação para a justiça social, com maior possibilidade de se alcançar o reconhecimento e a coercibilidade da norma extraída.

O importante é verificar as atitudes da comunidade, frente ao seu contexto, para justificar a imposição da regra, emanada de uma norma moral objetivamente válida, cuja eticidade passa a ser mais claramente reconhecida e admitida. Quanto mais individual for a justificação para a imperatividade da norma, menos poderá ser observada, pois justifica o pensamento de um indivíduo, produtor dessa moralidade, dentro de sua órbita subjetiva. A dificuldade do liberalismo está em saber em que momento passa a existir uma moralidade objetiva, já que se aproxima muito daquela moralidade subjetiva. Por isso, visualiza-se uma dificuldade maior de admissão das normas postas pelo liberalismo, pois só as admitem aqueles que se enquadram no seu espectro de incidência e proteção. Quando não atinge ou protege determinadas pessoas, a norma moral, de cunho liberal, passa a ser inobservada e criticada, por ser seletiva, o que, por fim, traz o comunitarismo a desenvolver maior alcance de incidência da norma, onde aqueles que não são protegidos ou atingidos passam a aceitar com maior facilidade, por reconhecer uma certa satisfação social.

Embora o texto acima tenha abordado a questão social vivida em todo o mundo, com muitos infectados e mortos pela Covid-19, aptos a estabelecer lados opostos, uma coisa aproxima os dois: a crença na ciência em se buscar uma vacina para expurgar o mal que atinge a todos, tanto no campo sanitário, quanto no econômico, de modo a fomentar as iniciativas científicas para se desenvolver, o mais rápido possível, a cura ou a prevenção da doença para todos.

O importante que é identificar a distinção entre o que e como os governantes devem decidir para promover a justa decisão para os seus administrados. Por outro lado, ainda que se tenha uma compreensão comunitarista, os administrados devem também ter um viés liberalista para diminuir os efeitos econômicos em suas vidas.

A busca da justiça social em tempo de pandemia: um diálogo entre o liberalismo e o comunitarismo para encontrar uma justa decisão

Entretanto, o que se busca é a justiça social para o desenvolvimento da comunidade, pensando no aspecto do exercício da felicidade, maximizada pela observância da reciprocidade e distribuição equitativa dos bens. É certo que essa afirmação pode ser rejeitada por alguns, contudo, aqui, acredita-se ser a melhor escolha para o crescimento social e diminuição das mazelas que assolam os mais vulneráveis, por mais abstrato que seja a afirmação.

## Referências bibliográficas

ACKERMAN, Bruce. *La Justicia Social em El Estado Liberal*. Trad. Carlos Rosenkrantz. Madrid: Centro e Estudios Politicos e Constitucionales. 1993.

BARRY, Brian. *Teorias de La Justicia*. Trad. Cecilia Hidalgo, com Clara Lourido. Barcelona: Gedisa. 2001.

DOTTI, René. *A boa demanda e o mau acordo*. Home page. Disponível em: <https://dotti.adv.br/boa-demanda-e-o-mau-acordo/> Acesso em março/2020.

FORST, Rainer. Contexto da Justiça. *Filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. Trad. Denilson Luis Werle. São Paulo: Bomtempo, 2010.

GAUTHIER, David. *Morals by Agreement*, Oxford: Oxford University Press, 1986.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Trad. e rev. de José Florentino Duarte. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1986.

MARTÍN-CALER, José Luís Colomer. *La teoria de La Justicia de Immanuel Kant*. Madrid: Centro e Estudios Politicos e Constitucionales. 1995.

NEUMANN, John Von e Oskar Morgenstern. *Theory of Games and Economic Behavior*, Princeton University Press, 1944.

RAWLS, John. *Liberalismo Político*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. Ver. Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000.

SANDEL, Michael. *El liberalismo y los limites de La justicia*. Trad. Maria Luz Melon. Barcelona: Gedisa. 2000

SEN, Amartya. *The Idea of justice*. Cambridge: Harvard University Press. 2009.

WALZER, Michael. *Just and unjust wars: a moral argument with historical illustrations* / Michael Walzer. – Fifth edition. 2015.